



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

MENSAGEM Nº 024 / 2023.

Comunica **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 13/2022 que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento, alarmes e outros dispositivos de segurança nas escolas e creches públicas de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao **Autógrafo nº 13/2022 que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento, alarmes e outros dispositivos de segurança nas escolas e creches públicas de Pindamonhangaba.** (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 38/2022, do Vereador Marco Mayor)

Este Executivo respeita o interesse do presente Autógrafo, contudo há óbice em ser sancionado pelos motivos que passa a expor, conforme a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município:

Antes de adentrar no mérito Constitucional, necessário faz-se conceituar um dos princípios basilares da docência, qual seja a Liberdade de Cátedra.

O referido princípio assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Encontra-se garantido na Constituição da República Federativa do Brasil normatizada na forma do art. 206, II, verbis:

*Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.*

Assim, é inegável que com a instalação de câmeras de vídeo de vigilância dentro da sala de aula, o professor tem cerceado o seu direito de ministrar suas aulas com a devida liberdade, conforme previsto no art. 206, II, da Constituição da República.

Ainda, sobre a contrariedade às normas preceituadas na CF, tal situação acabaria por afrontar diretamente Direitos Fundamentais previstos no inc. X, do art. 5º da CF, verbis:

*art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(Grifo nosso).*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Observa-se que a proteção diz respeito ao aspecto material da imagem, isto é, à concretização da imagem para o mundo exterior, por meio de fotografias ou vídeos, por exemplo:

Ao se definir a imagem como um direito da personalidade, cuidou-se de evidenciar, com respaldo na lição de Walter Moraes, que ela constitui o sinal sensível da personalidade, porque traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma.

Enquanto a imagem pensada corresponde ao aspecto imaterial da pessoa, a imagem concretizada por algum meio de comunicação (pintura, fotografia, etc.) equivale ao seu aspecto material, sendo que, nesta condição, além de autônoma e distinta daquela, passa a revelar interesse de proteção pelo direito.

Assim, se no convívio social ninguém pode impedir que outras pessoas tenham a visão da sua figura, que constitui a imagem pensada (aspecto imaterial), na medida em que esta venha a ser captada ou reproduzida por outrem, através de qualquer meio artístico ou mecânico, que representa a imagem pintada (aspecto material), caberá ao respectivo titular o direito de opor-se à divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de limitação desse direito.

Em suma, o fundamento do direito à imagem consiste na faculdade que o indivíduo tem de se expor ou de se ocultar, conforme a sua vontade, possuindo a livre disponibilidade de impedir que outros se apropriem indevidamente da sua imagem, conferindo-lhe divulgação não desejada pelo retratado.

A imagem não deve ser compreendida tão somente como a representação de uma pessoa, mas também como a forma pela qual ela é vista pela coletividade.

Assim que, o ordenamento, desde o patamar constitucional, preocupou-se em resguardar o direito das pessoas quanto à sua imagem, sendo a regra sua inviolabilidade e a exceção sua publicação, exposição ou utilização quando autorizadas pelo titular ou necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, ou, ainda, quando em conflito com outro direito ou garantia de igual importância constitucional, portanto, o monitoramento nos moldes do quanto proposto no presente autógrafo, por óbvio viola a honra, a intimidade e a imagem dos professores “monitorados”.

Acerca do poder diretivo do empregador e seus limites, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, análoga à situação trazida à baila:

*ASSÉDIO MORAL. O poder diretivo do empregador, enquanto titular do empreendimento econômico, não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores. O terror psicológico no trabalho se conceitua como assédio moral e gera direito ao pagamento de indenização por dano moral. (Relatora Beatriz Renck, órgão julgador: 6ª Turma, Processo nº 0001297-45.2010.5.04.0005, Origem: 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, data: 30/05/2012)*

Além disso, a doutrina tratou de proteger a assunto pautado na presente denúncia. Segundo SILVA (SILVA, Carlos Júnior).

*“DO MONITORAMENTO NO AMBIENTE DE Trabalho com a instalação de Câmeras” in [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=568](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=568)), para que ocorra a video vigilância é imprescindível que o empregador justifique:*

*“A NECESSIDADE – o empregador deve verificar se qualquer forma de monitoração é absolutamente necessária para determinado fim. Métodos tradicionais de supervisão, menos intrusivos da privacidade dos indivíduos, devem ser cuidadosamente considerados antes da adoção de qualquer monitoração por câmeras de vídeo;*

*A FINALIDADE – Os dados devem ser recolhidos para fim específico, explícito e legítimo, e estes dados não devem ser tratados para qualquer outra finalidade, como monitoração do*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento do trabalhador e acrescenta-se, nem da relação deste com seus colegas de trabalho;

A TRANSPARÊNCIA – O empregador deve publicizar o controle”.

Além do que já fora citado, a de se fazer referência, também, ao resguardo da imagem da criança e do adolescente, observado que a utilização das câmeras de vídeo em ambientes exclusivos de alunos e docentes, acarretam descumprimentos previstos nos arts 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Verbis:

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

A garantia tratada pelo referido artigo do ECA, não traduz a situação proposta pela instalação de câmeras de vídeo de vigilância, a qual não se adequa ao texto do art. 15 do Estatuto, supracitado. Da mesma forma, o procedimento desrespeitaria o art. 17 do referido Estatuto. Verbis:

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

O referido Estatuto é claro ao reger que a preservação da imagem da criança está incutido o direito ao respeito a ela garantido, não podendo ser aceitável a instalação de câmeras de vídeo de vigilância nestes moldes.

Frente aos fatos, argumentos, jurisprudência e doutrina trazidos ao debate, resta claro que a instalação de câmeras de vídeo de vigilância ultrapassa os limites toleráveis que necessariamente devem existir entre o empregado e o empregador, distorcendo princípios básicos e direitos fundamentais garantidos.

Justifica-se, ainda, o Veto Total ao presente Autógrafo, pelo observado quanto aos disposto nos §§ 2º e 3º do art.1º, que ao estabelecer que o responsável pelo acesso das imagens será a direção da unidade escolar, criam obrigações para os órgãos da Administração Pública, interferindo até mesmo nas atribuições dos empregos da administração, invadindo, assim, indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade, por inobservância a separação de poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos arts 47, II, XIV e XIX da Carta Bandeirante, assim como o art. 39, IV da Lei Orgânica do Município, e a reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II a e b da CF, art. 24, §2º, 1 e 2 da CE, e art. 39, incs. I e V da LOM (grifo nosso).

De fato, o presente autógrafo cria atribuições ao Diretor de Escola (acresce às atribuições originais) não previstas quando da realização do concurso público para este emprego, criação esta defesa pela Lei, e somente passível de modificação por iniciativa do Chefe do Executivo.

Cumpra observar, ainda, que o presente autógrafo, dada a matéria nele contida, deveria, a nosso entender, ter sido precedido de Audiência Pública, onde seria aberta a discussão com os profissionais diretamente envolvidos (Secretaria de Educação), além de autoridades como o Ministério Público e o Ministério do Trabalho, bem como Pais dos alunos da rede e demais municípios interessados.

Por fim, conforme exposto, o Autógrafo destoa das normas vigentes:

- por afrontar Direitos Fundamentais previstos no inc. X, do art. 5º da Constituição Federal, e como consequência desse, também restariam violados os direitos da criança e do adolescente (inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

da imagem) e os direitos dos trabalhadores, cujos abusos vêm sendo fortemente rechaçados pela jurisprudência;

- por violar a Liberdade de Cátedra prescrita no art. 206, II da citada Carta; e
- por criar ao servidor atribuições não previstas em lei e cuja a iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, e em que pese a intenção do nobre Vereador, não há como sancioná-lo diante das considerações acima, cabendo apôr **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 13/2023, restituindo à matéria a apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 16 de março de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

